



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

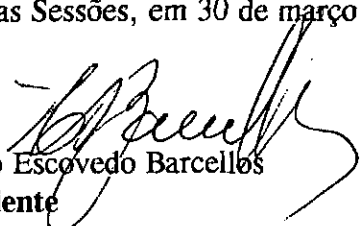
Processo nº : 10909.000357/93-36
Sessão de : 30 de março de 1995
Acórdão nº : 202-07.605
Recurso nº : 97.340
Recorrente : EMBALITA - EMBALAGENS ITAJAÍ LTDA.
Recorrida : IRF em Itajaí - SC

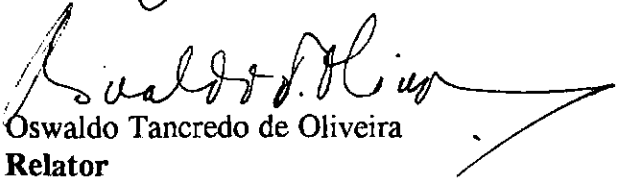
IPI - IMPOSTO LANÇADO, DECLARADO E NÃO RECOLHIDO. Cabível a sua exigência, independentemente do exame da classificação fiscal invocada no recurso. TRD - Excluída a aplicação no período anterior a agosto de 1991.
Recurso provido, em parte.

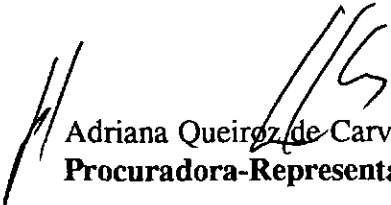
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EMBALITA-EMBALAGENS ITAJAÍ LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04/02 a 29/07/91.

Sala das Sessões, em 30 de março de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10909.000357/93-36
Acórdão nº : 202-07.605
Recurso nº : 97.340
Recorrente : EMBALITA-EMBALAGENS ITAJAÍ LTDA.

RELATÓRIO

Conforme Termo de Verificação e de Encerramento da Ação Fiscal de fls. 235 que instrui o auto de infração, no que diz respeito ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a empresa fiscalizada, acima identificada, deixou de recolher débitos declarados em DCTF, escriturados na contabilidade e também os recolheu parcialmente, tendo, em alguns casos, declarado valores menores na referida DCTF, em confronto com os registros constantes de sua escrituração, irregularidades que ensejaram também a lavratura de autos de infração para cobrança das contribuições sociais ali relacionadas.

No que diz respeito ao IPI, a exigência de crédito tributário é formalizada mediante o Auto de Infração de fls. 234, onde são discriminados os valores dele constantes, incluída a TRD e mais a multa prevista no inciso II do art. 364 do Regulamento do citado tributo, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82).

Em impugnação tempestiva, limita-se a impugnante a alegar a incompetência dos auditores fiscais para a lavratura do feito, além de contestar, no que diz respeito ao presente auto de infração, a aplicação da TRD, em face da sua inconstitucionalidade, bem como com invocação da jurisprudência já conhecida desta Câmara.

Na impugnação, não há contestação quanto à denúncia da ocorrência de imposto lançado e declarado, mas não recolhido, inclusive quanto aos respectivos valores.

A decisão recorrida, depois de relatar os fatos, invoca a competência legal dos auditores fiscais para a lavratura do feito, com indicação dos respectivos textos. Defende a aplicação do índice da TRD, a título de indexador do tributo, também com invocação dos fundamentos legais, que são transcritos e, no que toca à invocação de inconstitucionalidade do PIS, FINSOCIAL e CONFINS, diz que o julgamento dessa matéria "transborda os limites de nossa competência". Por essas principais razões, conhece da impugnação, para indeferi-la, e mantém a exigência.

Recurso tempestivo a este Conselho.

Já, então, passa a contestar a exigência sob um outro aspecto, não invocado na impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10909.000357/93-36

Acórdão nº : 202-07.605

Nesse passo, esclareça-se que o IPI exigido, porque lançado, declarado e não recolhido, se refere a embalagens plásticas fabricadas pela autuada, ora recorrente.

Agora, no recurso, embora tenha lançado o imposto, passa a alegar que dito lançamento se deve à classificação fiscal que adotara, por equívoco, para os seus produtos. Diz que as embalagens plásticas que fabrica são classificadas no Código 3923.90.9901 (embalagens para alimentos), e que, por um equívoco de um empregado, foi lançado nas notas fiscais o Código 3923.21.0100 (sacos, exceto postais).

Em seguida, passa a defender aquela classificação, como embalagens para produtos alimentares.

Após, passa a reiterar sua contestação à aplicação do índice da TRD, conforme já o fizera na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10909.000357/93-36

Acórdão nº : 202-07.605

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Preliminarmente.

Conforme esclarecido, a exigência diz respeito a imposto lançado nas notas fiscais (portanto incluído no preço dos produtos e cobrado dos destinatários), declarado na DCTF, mas não recolhido à Fazenda Nacional, fato, aliás, não contestado pela recorrente, quer na impugnação, quer no recurso.

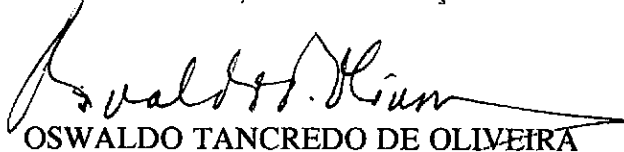
Por essa razão, deixo de examinar a questão quanto ao aspecto da classificação fiscal, somente levantado agora no recurso, até porque a recorrente não dá maiores esclarecimentos ou especificações sobre as características dos seus produtos, objeto do litígio.

Assim sendo, e, tendo em vista que o imposto lançado, mormente nas condições citadas, tem de ser recolhido; tendo em vista que o recorrente não contesta os valores objeto do levantamento, sou pela manutenção do feito, nessa parte.

Já no que diz respeito à aplicação da TRD, invocando os reiterados pronunciamentos desta Câmara sobre a matéria, voto pela exclusão de sua aplicação, no período anterior a 1º de agosto de 1991.

Em conclusão, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da exigência a aplicação da TRD, nos termos da parte final deste voto.

Sala das Sessões, em 30 de março de 1995


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA